



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

NOTA TÉCNICA Nº 687/2025/CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO

PROCESSO Nº 59800.001916/2025-71

1. ASSUNTO

- 1.1. Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO);
- 1.2. Proposta de Resolução que estabelece critérios para aplicação da parcela prevista no § 7º do art. 17 da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, destinada ao apoio de atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. [Lei Complementar nº 129, de 08 de janeiro de 2009.](#)
- 2.2. [Lei nº 13.682, de 19 de junho de 2018.](#)
- 2.3. [Decreto nº 10.152, de 02 de dezembro de 2019.](#)
- 2.4. [Resolução Condel/Sudeco nº 124, de 15 de junho de 2022.](#)
- 2.5. [Resolução Condel/Sudeco nº 125, de 15 de junho de 2022.](#)
- 2.6. [Nota Técnica nº 358/2022/CFDCO/DIPGF/SUDECO.](#)
- 2.7. [Nota Técnica nº 853/2021/CGEOFPC/SUDECO.](#)
- 2.8. [Nota Técnica nº 37/2025/DIPRO/SNFI/MIDR.](#)
- 2.9. [Nota Técnica nº 41/2025/DIPRO/SNFI/MIDR.](#)
- 2.10. [Parecer Jurídico nº 00355/2025/CONJUR/MIDR/CGU/AGU.](#)
- 2.11. [Despacho nº 06524/2025/CONJUR/MIDR/CGU/AGU.](#)

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de proposta de atualização do marco normativo instituído pelas Resoluções Condel/Sudeco nº 124 e nº 125, ambas de 15 de junho de 2022, as quais foram originalmente elaboradas para disciplinar a aplicação da parcela de recursos prevista no § 7º do art. 17 da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, destinada ao apoio de atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional.

3.2. As análises registradas nas Notas Técnicas nº 37/2025/DIPRO/SNFI-MIDR e nº 41/2025/DIPRO/SNFI-MIDR, bem como o Parecer Jurídico nº 00355/2025/CONJUR/MIDR/CGU/AGU, evidenciaram a necessidade de revisão integral dos normativos vigentes, resultando na elaboração da minuta ora submetida.

4. ANÁLISE

4.1. O §7º do art. 17 da Lei Complementar nº 129/2009, com redação conferida pela Lei nº 13.682, de 19 de junho de 2018, determina que 1,5% das receitas de juros e amortizações do FDCO sejam aplicadas em atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento

regional.

4.2. As Resoluções Condel/Sudeco nº 124 e nº 125/2022 materializaram a primeira regulamentação desse dispositivo. Entretanto, a Nota Técnica nº 358/2022/CFDCO/DIPGF/SUDECO identificou inconsistências no modelo adotado, especialmente quanto ao tratamento dos recursos e ao alinhamento com o Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

4.3. A Nota Técnica nº 853/2021/CGEOFPC/SUDECO registrou orientação do órgão central do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal, constante da Nota Técnica nº 42177/2021/ME, segundo a qual a parcela de 1,5% constitui “despesa primária discricionária (não reembolsável)”, devendo ser executada por meio de ação orçamentária específica.

4.4. A Nota Técnica nº 37/2025/DIPRO/SNFI-MIDR destacou a necessidade de harmonização das resoluções dos Conselhos Deliberativos das Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia (Condel/SUDAM) e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/SUDECO). Registra-se que, no caso da Sudeco, no item 4.5.24 da referida Nota, a utilização dos recursos financeiros anteriores à aprovação da resolução demandará instrumento próprio, a ser elaborado posteriormente.

4.5. Superadas essas questões iniciais, passa-se ao histórico de elaboração da minuta.

4.6. Conforme registrado na Nota Técnica nº 41/2025/DIPRO/SNFI-MIDR, a minuta ora analisada foi construída de forma conjunta, em processo coordenado pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), com participação da Sudeco, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), da Secretaria Nacional de Fundos e Instrumentos Financeiros (SNFI), com sua Diretoria de Políticas e Normas dos Fundos e Instrumentos Financeiros (DPNFI) e Coordenação-Geral de Políticas e Normas dos Fundos de Desenvolvimento Regional e dos Benefícios e Incentivos Fiscais (CGFDI), de consultores da Universidade de Brasília (UnB) e de integrantes da Secretaria Nacional de Desenvolvimento Regional e Territorial (SDR).

4.7. A minuta consolidada, resultante das reuniões técnicas realizadas para harmonização das propostas apresentadas pelas Superintendências de Desenvolvimento Regional, foi encaminhada à Consultoria Jurídica do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, com fundamento na Nota Técnica nº 37/2025/DIPRO/SNFI-MIDR. Após análise, a Consultoria Jurídica emitiu o Parecer Jurídico nº 00355/2025/CONJUR-MIDR/CGU/AGU, opinando pela aprovação da proposta, com recomendações posteriormente incorporadas.

4.8. Esse histórico evidencia o alinhamento interinstitucional do texto e sua compatibilidade com o esforço nacional de harmonização normativa entre os Fundos de Desenvolvimento Regional.

4.9. Em continuidade, conforme registrado nas Notas Técnicas nº 37/2025/DIPRO/SNFI-MIDR e nº 41/2025/DIPRO/SNFI-MIDR, a definição dos procedimentos finais relativos a custódia, movimentação, liberação e execução dos recursos deverá constar de regulamentação própria do MIDR, razão pela qual tais temas não integram o escopo da minuta de Resolução submetida ao Condel/Sudeco.

4.10. Em consonância com o Parecer Jurídico nº 00355/2025/CONJUR/MIDR/CGU/AGU e com as orientações das Notas Técnicas nº 38/2025/DIPRO/SNFI-MIDR e nº 41/2025/DIPRO/SNFI-MIDR, a minuta limita-se às competências normativas do Condel/Sudeco, regulamentando as diretrizes, os critérios de priorização, os procedimentos gerais de seleção e as orientações de acompanhamento das iniciativas apoiadas pela parcela de recursos prevista no § 7º do art. 17 da Lei Complementar nº 129/2009, além de promover a revogação das Resoluções nº 124 e nº 125/2022.

4.11. A minuta não aborda aspectos relacionados à custódia, à movimentação financeira, aos fluxos operacionais, aos procedimentos bancários ou à utilização de recursos financeiros anteriores à sua aprovação, pois tais matérias serão disciplinadas em instrumento próprio. No entanto, deixa claro no art. 10 que "Os recursos possuem caráter credor", evidenciando que os valores destinados ao apoio, custeio e investimento de atividades em pesquisa, desenvolvimento, inovação e tecnologia não integram o patrimônio do agente operador (Banco do Brasil) nem da SUDECO, devendo permanecer segregados e registrados como recursos de terceiros sob sua custódia, mantendo-os como obrigação a ser executada conforme as determinações da Sudeco.

4.12. A Nota Técnica nº 41/2025/DIPRO/SNFI-MIDR esclareceu, em resposta ao

questionamento da Consultoria Jurídica sobre a capacidade operacional da Sudeco, que a Autarquia participou ativamente do grupo responsável pela elaboração da minuta de resolução, demonstrando pleno conhecimento das atribuições que lhe competem. O documento também destacou que a minuta prevê mecanismos que permitem o refinamento dos procedimentos ou a obtenção de apoio externo, garantindo condições para o acompanhamento das operações mesmo em cenário de expansão do volume de projetos.

4.13. A Nota Técnica nº 37/2025/DIPRO/SNFI-MIDR complementou que a adequada execução das políticas financeiras vinculadas aos Fundos de Desenvolvimento Regional requer avaliação contínua das condições institucionais das Superintendências, especialmente diante da introdução de novos instrumentos.

4.14. No âmbito interno da Autarquia, tais considerações ganham especial relevância.

4.15. Internamente, verifica-se que a Sudeco busca fortalecer seu quadro de pessoal nas áreas relacionadas ao FDCO, sobretudo considerando as atividades decorrentes da parcela prevista no § 7º do art. 17 da Lei Complementar nº 129/2009 e a perspectiva de operacionalização de aportes de bancos internacionais, cuja complexidade demandará capacidade técnica ampliada.

4.16. Embora a presente minuta trate apenas das diretrizes e critérios de aplicação da parcela mencionada, sua implementação exigirá aperfeiçoamento contínuo da capacidade administrativa da Sudeco, em alinhamento às discussões em curso no âmbito do MIDR.

4.17. O Parecer Jurídico nº 00355/2025/CONJUR/MIDR/CGU/AGU recomendou a inclusão do presente processo na pauta do Grupo de Trabalho instituído pelo MIDR para propor diretrizes, fluxos e procedimentos de implementação da Análise de Impacto Regulatório (AIR), nos termos do Decreto nº 10.411/2020.

4.18. Entretanto, a Nota Técnica nº 41/2025/DIPRO/SNFI-MIDR registrou que o referido Grupo de Trabalho ainda se encontra em fase de implementação, o que impossibilita, neste momento, a realização da consulta sugerida. O documento também destacou que as contribuições futuras do Grupo de Trabalho serão incorporadas quando da análise regulatória geral prevista na Nota Técnica nº 38/2025. Ademais, concluiu que a minuta configura norma de baixo impacto, por não criar novos encargos e por tratar de recursos já previstos em legislação específica, sendo, portanto, dispensada a Análise de Impacto Regulatório (AIR), conforme o art. 3º, §2º, inciso III, do Decreto nº 10.411/2020.

4.19. Ressalte-se, ademais, o Despacho nº 06524/2025/CONJUR-MIDR/CGU/AGU, emitido posteriormente à Nota Técnica nº 41/2025/DIPRO/SNFI-MIDR, o qual registrou que as recomendações formuladas no Parecer nº 00355/2025/CONJUR-MIDR/CGU/AGU foram devidamente analisadas pela área técnica, tendo sido acatadas ou justificadamente superadas, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. O Despacho consignou que, nos termos da Boa Prática Consultiva nº 5 da Advocacia-Geral da União, não cabe à Consultoria Jurídica validar o atendimento às recomendações, declarando o processo apto a prosseguir para as etapas subsequentes. Trata-se de manifestação consultiva final, que reforça a regularidade procedimental e a adequação jurídico-formal da proposta.

4.20. No entanto, durante a revisão da minuta encaminhada pelo MIDR, a área técnica da Sudeco identificou a necessidade de promover pequenos ajustes de ordem técnica, destinados exclusivamente ao aperfeiçoamento da redação normativa e correção de referências legais.

4.21. Os ajustes incluíram:

4.21.1. Correção da referência legal no caput da Resolução

- Como estava: art. 10, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 129/2009 (dispositivo aplicável ao FCO).
- Como ficou: art. 10, § 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 129/2009 (dispositivo específico do FDCO).

4.21.2. Atualização da referência à reunião deliberativa e ao processo administrativo

- Como estava: vigésima terceira reunião ordinária, realizada em 26 de março de 2025; Processo nº 59800.001916/2025-71.
- Como ficou: 25ª Reunião Ordinária do CONDEL, a realizar-se em 2 de dezembro de

4.21.3. Correção da nomenclatura institucional do Conselho Deliberativo

- Como estava: “Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – CONDEL/SUDECO”.
- Como ficou: “Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste – CONDEL/SUDECO”.
- (ajuste aplicado tanto na assinatura do Presidente quanto no caput do art. 4º do Anexo).

4.21.4. Eliminação de duplicidade normativa

- Como estava: artigos 13 e 14 do Anexo com redações idênticas.
- Como ficou: supressão do art. 14, mantendo-se apenas o art. 13.
- (A íntegra do art. 14 foi retirada sem prejuízo ao conteúdo material da norma.)

4.22. Quanto ao art. 2º da minuta “A documentação técnica que deu suporte à decisão de que trata o art. 1º constitui instrução do processo administrativo e deverá ser disponibilizada no sítio eletrônico da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO”, embora a área técnica tenha considerado sua permanência desnecessária, optou-se por mantê-lo na minuta e submeter a questão à apreciação da Procuradoria Federal junto à Sudeco, a fim de obter avaliação jurídica conclusiva.

4.23. Registra-se que todos os ajustes mencionados preservam integralmente o conteúdo material pactuado no âmbito do MIDR, limitando-se ao aperfeiçoamento formal da minuta.

5. ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

5.1. Com relação ao Decreto n.º 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamentou a Análise de Impacto Regulatório (AIR), estabelecendo os quesitos mínimos a serem objeto de exame, assim como as hipóteses em que será obrigatória ou dispensada a AIR, no que tange as propostas analisadas na presente nota técnica, temos o que se segue:

Decreto n. 10.411/2020

"...

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

§ 1º No âmbito da administração tributária e aduaneira da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

(...)

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

..." (Negrito nosso)

5.2. Assim sendo, o Decreto nº 10.411/20 descreve que os atos normativos considerados de baixo impacto são os seguintes:

Decreto nº 10.411/2020

"...

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

..."

5.3. Desta forma, em análise ao conteúdo aqui tratado, observamos que a Análise de Impacto Regulatório (AIR) é dispensável, na forma do inciso I do § 2º do art. 3º e do inciso III do art. 4º do Decreto n.º 10.411/2020, visto que a sua natureza é estritamente administrativa e o ato normativo é considerado de baixo impacto, conforme definição exposta no inciso II do art. 2º do mesmo Decreto.

6. CONCLUSÃO

6.1. Diante do exposto, e considerando a evolução normativa, técnica e institucional registrada na Nota Técnica nº 37/2025/DIPRO/SNFI-MIDR e na Nota Técnica nº 41/2025/DIPRO/SNFI-MIDR, no Parecer Jurídico nº 00355/2025/CONJUR-MIDR/CGU/AGU e no Despacho nº 06524/2025/CONJUR-MIDR/CGU/AGU, conclui-se pela revogação integral da Resolução Condel/Sudeco nº 124, de 15 de junho de 2022, e da Resolução Condel/Sudeco nº 125, de 15 de junho de 2022.

6.2. A minuta apresentada demonstra plena aderência ao marco legal vigente, encontra-se alinhada às orientações técnicas e jurídicas recebidas, respeita os limites de competência normativa do Condel/Sudeco e configura instrumento adequado para a atualização do marco regulatório referente à aplicação da parcela de 1,5% das receitas de juros e amortizações do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

6.3. Os aspectos operacionais relativos à administração, custódia e operacionalização dos recursos serão definidos em regulamentação própria a ser editada pela Sudeco, conforme diretrizes estabelecidas no art. 11 da minuta de resolução.

6.4. Recomenda-se, assim, o encaminhamento desta Nota Técnica, juntamente com a minuta de Resolução revisada (SEI 0457960), na qual foram realizados pequenos ajustes de ordem técnica em relação a minuta encaminhada pelo MIDR, especificadas no item 4.22, juntamente com a documentação pertinente, à Procuradoria Federal junto à Sudeco, para análise jurídica e manifestação conclusiva.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2025.

CLAUDIA HELENA E SILVA
Chefe de Divisão

JADER PAULO GONÇALVES VERDADE JÚNIOR
Coordenador do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste

De acordo. À consideração do Senhor Diretor de Implementação de Programas e de Gestão de Fundos.

RAQUEL PORTO SANTORI
Coordenadora Geral de Gestão de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento

De acordo. Encaminhe-se na forma proposta.

RAIMUNDO DA COSTA VELOSO FILHO
Diretor de Implementação de Programas e de Gestão de Fundos



Documento assinado eletronicamente por **Jader Paulo Gonçalves Verdade Junior, Coordenador(a)**, em 28/11/2025, às 11:55, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Porto Santori, Coordenador(a)-Geral (CGGFDF)**, em 28/11/2025, às 11:56, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Helena e Silva, Chefe de Divisão**, em 28/11/2025, às 11:57, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo da Costa Veloso Filho, Diretor(a) de Implementação de Programas e Gestão de Fundos**, em 28/11/2025, às 12:11, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://bit.ly/292Spi1>, informando o código verificador **0457967** e o código CRC **DBC97B7A**.